PESSOAL ADMITIDO PARA COLABORAÇÃO EVENTUAL — SITUAÇÃO FUNCIONAL

— A prestação de serviços de caráter eventual não acarreta ônus algum de natureza trabalhista ou previdenciária, salvo os decorrentes da legislação sôbre acidentes do trabalho.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.206/70

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura submeteu ao exame dêste Órgão o anexo processo, em que Erasmo Rodrigues, em exercício na Assessoria de Imprensa do Gabinete ministerial, em Brasília, pleiteia que se defina a sua situação funcional, sob a alegação de que, desde 1.º de setembro de 1962, vem prestando serviços aquela Secretaria de Estado, mediante pagamento contra recibo, pela Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete.

2. Esclarece o Órgão de Pessoal do Ministério que, "segundo os atestados inclusos, o postulante foi admitido sem vínculo com o Serviço Público, para execução de serviços auxiliares, inclusive de datilografia, sendo pago mediante recibo, à conta de dotações destinadas a pagamento de serviços eventuais."

3. Verifica-se que os serviços solicitados ao colaborador obedecem ao que dispõe o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 50.314, de 4/3/61, *verbis*:

"A prestação de serviços de natureza eventual não caracteriza relação de emprêgo e será retribuída mediante recibo."

4. Posteriormente, o Decreto-Lei número 200, de 25/2/67, em consonância com o citado dispositivo regulamentar, prescreveu:

"Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, não caracteriza, em hipótese al-

guma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e sòmente poderá ser atendida por votação não classificada na rubrica *Pessoal* e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho."

5. Invocando a legislação que disciplina a Matéria, a Divisão do Pessoal consulta se a situação do interessado se enquadra no conceito do art. 4.º do referido Decreto n.º 50.314, de 1961, hipótese em que deverá ser regido pela legislação trabalhista, ou no conceito do parágrafo único do artigo 3.º do mesmo diploma, combinado com o art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, hipótese em que fica prejudicada sua pretensão.

6. Apesar de pouco recomendável o caráter de continuidade que se vem dando à colaboração na espécie, o fato não modifica a forma transitória da prestação de serviços que não admite relação de emprêgo. E a orientação governamental a êsse respeito traduz-se no recente Decreto n.º 66.715, de 15/6/70 (*Diário Oficial* da mesma data) segundo o qual o pessoal admitido mediante recibo pode ser dispensado em qualquer época e não se lhe aplicam disposições relativas a férias e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

7. E diz mais que a prestação de serviços de caráter eventual não acarreta ônus algum de natureza trabalhista ou previdenciária, salvo os decorrentes de legislação sôbre acidente de trabalho.

6. Assim, no entender desta Coordenação, não há como se enquadrar o interessado no regime da legislação trabalhista, em face da situação descrita, uma vez que se trata de colaborador sem vínculo com o órgão a que presta colaboração.

9. Com êstes esclarecimentos, restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, 19 de novembro de 1970 — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pesoal.